



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9518/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA RECARGA DE CILINDROS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto à minuta do contrato, no que tange às obrigações da contratada com a exigência de GFIP, GPS e GRF, uma vez não se tratar de mão-de-obra dedicada e exclusiva, como também no que tange a responsabilização da empresa contratada “por danos e prejuízos de qualquer natureza” “causados ao Município ou a terceiros”.

A Impugnante insurge quanto à previsão de correções por eventuais antecipações de pagamento. Aduz inclusive quanto ao prazo para a empresa prestar o serviço após o recebimento da ordem de fornecimento.

No que se refere à qualificação técnica, questiona a exigência da Certidão da Regularidade Técnica expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, a Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o fato do atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelo licitante necessitar constar o nome do profissional responsável técnico engenheiro mecânico ou farmacêutico.

Por fim, aduz quanto à Qualificação Econômico-Financeira exigida em edital não constar o balanço patrimonial apresentado na forma do SPED, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento do pedido de impugnação, para que, no mérito, todas as alterações sejam realizadas e os esclarecimentos solicitados sejam atendidos;
- 2- Caso o pedido de impugnação seja indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 18/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento em 19/10/2022. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 24/10/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de questões técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Há inclusive pontos suscitados pela Impugnante que se referem ao modelo padrão da minuta de edital. A Procuradoria Especial da Saúde se manifestou quanto aos pedidos da impugnante dessa forma:



PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE

PARECER

Trata-se de impugnação interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 64/2022, com a finalidade de fazer REGISTRO DE PREÇOS pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço global.

A impugnante argumenta que a exigência de apresentação de GFIP, GPS e GRF, contida no item a), DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, não é razoável, pois não condiz com o escopo contratado, pois entende a impugnante que não há disponibilização de mão de obra, cujos argumentos, a nosso sentir merecem ser acolhidos, pois, embora haja prestação de serviços, não há disponibilização de mão de obra exclusiva para os fins da administração, logo, entendemos que há necessidade de correção do Edital neste ponto.

A impugnante questiona o item c), DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATA, argumentando que a referida cláusula somente pode ser exigida da empresa contratada na execução do objeto, logo, data vênua, inócuo tais argumentos, pois nos parece claro como a luz solar que a responsabilização por danos causados ao município ou a terceiro será exigida da empresa contratada na execução do objeto do contrato, assim, a nosso sentir, não merece prosperar os argumentos da impugnante.

Questiona a impugnante o parágrafo quinto da cláusula terceira, que dispõe sobre a aplicação de desconto na taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die* entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal Contratante, se antecipado o pagamento, cuja cláusula encontra fundamento no item d) do inc. XIV, art. 40 da Lei 8.666/93, logo, temos a clareza que o desconto se aplicará em razão da antecipação do pagamento e não o pagamento antecipado pelo produto ou serviço, havendo que ser rejeitada os argumentos da impugnante.

A impugnante argumenta que deveria constar prazo para desmobilização dos equipamentos do atual prestador dos serviços a fim de viabilizar a instalação dos equipamentos do novo contratado, acaso haja alternância do prestador dos serviços em razão da licitação, cujos argumentos, a nosso sentir não merece prosperar, considerando que o início da execução dos serviços deve ocorrer de forma imediata,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



ante a necessidade da Administração, considerando ainda que para a instalação do novo equipamento não demanda de maior complexidade que demande tempo desarrazoado.

Impugnou ainda o prazo de 04 (quatro) horas fixados para a manutenção corretivas dos equipamentos, sustentando que tal prazo é exíguo e desarrazoado e não atende ao bom senso, o que poderá acarretar na elevação demasiada dos preços e eventual contratação desvantajosa à Administração. Argumentos que a nosso sentir não merecem prosperar, pois o prazo fixado busca tutelar a vida dependente do serviço contratado e o oxigênio que lhe garante o folego de sobrevivência, aumentar tal prazo seria o mesmo que privilegiar o interesse econômico da contratada em detrimento da vida que depende do serviço que se busca contratar, considerando que o prazo fixado é o limite para que a vida não seja ameaçada pela morte por falta de oxigênio. Logo, parece-nos lógico, que os licitantes interessados em contratar com a Administração haverão de planejar seus custos nos termos que se pretende contratar, no que se refere a economicidade e vantajosidade das propostas, estas serão verificadas pelo Pregoeiro nos exatos termos fixados no Edital de Licitações, sagrando-se aquela que melhor atender aos requisitos.

Quanto à manutenção técnica preventiva, esta destina-se a garantir a segurança necessária do equipamento ao usuário e a excelência na execução dos serviços, haja vista que a cada substituição de cilindro, o prestador do serviço deverá verificar se o equipamento está em conformidade, considerando que em média a substituição do cilindro ocorre no ciclo de 30 dias, além, é claro, de prestar a manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do equipamento, logo, a nosso sentir, tal condição não se mostra demasiada ou restritiva, não merecendo prosperar os argumentos da impugnante.

Já no que tange à exigência editalícia do responsável técnico ser o profissional farmacêutico, esta pautou-se na RDC-ANVISA nº 70/2008 que exige na rotulação dos gases o farmacêutico responsável, bem como, o seu registro no órgão de classe, não havendo nesta norma técnica qualquer menção ao químico, logo, a Administração não poderia assim exigí-lo, pois se assim o fizesse estaria infringindo a norma da agência reguladora, que embora expedido memorando e ofícios sobre esta temática, como colacionado pela impugnante, não os regulamentou, mantendo sua posição como contido na mencionada RDC, pelo exposto, a nosso sentir os argumentos da impugnante não merecem prosperar.

A impugnante argumenta que a exigência editalícia, no sentido da empresa dispor de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, bem como, a inscrição da empresa no referido conselho é descabida e inexequível. Temos que os argumentos trazidos

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ
Tel.: 22 2627-6687/E-mail: sesau@pmspa.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



pela impugnante não merecem prosperar, pois a necessidade do profissional deste seguimento acadêmico, busca garantir a segurança técnica dos equipamentos e a segura prestação dos serviços ao usuário, considerando que os cilindros de oxigênio estão sob pressão do produto, assim como as válvulas que liberam os gases, os quais devem estar corretamente calibrados e em perfeita condição para o uso, a fim de que a vida não seja colocada em risco, isto posto, a nosso sentir o responsável técnico inscrito no CREA é indispensável no campo de sua atuação para a execução dos serviços que se pretende contratar, assim como, a qualificação técnica dos profissionais da contratada que atuarão diretamente na prestação final dos serviços contratados, não havendo espaço para aventureiros e mão de obra desqualificada, pois estamos tratando de vidas, e, é neste mesmo sentido que se faz necessária a apresentação de atestado que comprove o desempenho de atividade de fornecimento do objeto compatível com o certame.

Prossegue a impugnante, argumentando que a exigência editalícia de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes estarem autenticadas pela junta comercial estaria na contramão da atual legislação que disciplina a matéria, e que eventualmente estaria inibindo a participação de empresas no certame. A nosso sentir os argumentos da impugnante merecem ser acolhidos, considerando o disposto na Lei Federal 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, em especial o seu art. 39 A e 39 B, logo, entendemos que há necessidade de correção do Edital neste ponto.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Especial, s.m.j., opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Respeitada, desde já, as opiniões divergentes que eventualmente possam existir, é o parecer.

Acaso o presente opinativo seja acolhido pela Comissão de Licitação e ou Sr. Pregoeiro, fica dispensada a remessa dos autos a esta Procuradoria para nova análise de Edital, pois o mesmo carecerá de retificação apenas nos pontos aqui abordados, mantendo-se os demais quesitos já apreciados.

São Pedro da Aldeia, 20 de outubro de 2022.

WAGNER
GIL DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por WAGNER
GIL DE SOUZA
Dados: 2022.10.20
15:41:03 -03'00'

WAGNER GIL DE SOUZA
Assessor Especial Jurídico
OAB/RJ 148.423 | Mat.41127



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Acolho o parecer da Procuradoria Especial da Saúde com ressalva quanto à qualificação econômico-financeira, na forma de apresentação do Balanço Patrimonial, não constando no edital a escrituração contábil digital transmitida através do SPED.

O fato do edital não mencionar como uma das formas de apresentação o balanço patrimonial através da escritura contábil digital não é motivo para retificar o instrumento convocatório.

Conforme o art. 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD), sendo esta a responsável pelo envio à Junta Comercial.

Portanto, não vislumbro motivo de inabilitação o fato da licitante apresentar o Balanço Patrimonial pelo SPED, sendo certo estar apresentando tal documento na forma da lei.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.



V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** aos argumentos da impugnante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**. Sendo assim, o edital será retificado na minuta do contrato, na parte referente das obrigações da contratada devendo constar a seguinte redação na alínea a:

- a) manter durante o período de execução do fornecimento contratado as condições de regularidade junto ao INSS, FGTS, e a Fazenda Federal, Fazenda Estadual, e Fazenda Municipal, apresentando os respectivos comprovantes, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.

Após a devida alteração na minuta do edital, a licitação será remarcada para o dia 07/11/2022, sendo respeitado o mesmo prazo de publicação inicialmente concedido.

São Pedro da Aldeia/RJ, 21 de outubro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira